

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2009.**

“Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.”

**Autor:** do Senado Federal

**Relator:** Deputado Delegado Protógenes

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei 5.897, de 2009, que acrescenta ao art. 791 da Consolidação de Leis do Trabalho, o art. 791-A propõe a iniciativa em epígrafe, e em seus primeiro parágrafo proíbe “ao empregador fornecer ou requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação trabalhista”.

Segundo a justificação do Nobre Signatário, tal projeto de lei pretende coibir práticas discriminatórias que vêm sendo por ocasião de contratação de empregados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou unanimemente o projeto de lei, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Sandro Mabel apresentou voto em separado.

Nessa comissão, no período de 16/11/2011 a 23/11/2011, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei 5.897, de 2009, proposto pelo Nobre Deputado Senhor Lincoln Portela, em seu primeiro parágrafo, proíbe ao empregador requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Não permitir o acesso a informações processuais a qualquer pessoa e por qualquer motivo, ressalvando aquelas cujo sigilo processual seja imprescindível, é constitucional de acordo com o inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Tal inciso expressa em seu texto: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Informações sigilosas são somente aquelas que cuja divulgação possa por em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aquelas necessárias ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. Os processos de reclamação trabalhista não se enquadram nesses tipos de informações.

Por parte do Legislativo, não é possível desse modo, a partir deste projeto de lei, coibir práticas discriminatórias adotadas por ocasião da contratação de empregados.

Por conta da constitucionalidade exposta, voto pela  
rejeição deste projeto de lei nº 5.897 de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator

2011\_11467

